



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.121-B, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

"Institui o Sistema de Comunicação, Cadastro e Atendimento Psicológico e Social aos pais de crianças e adolescentes desaparecidos e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 5.001/05, apensado (relator: DEP. CORONEL ALVES); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e pela rejeição do PL 5.001/2005, apensado (relatora: DEP. CELCITA PINHEIRO).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 5.001/2005

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** - Fica instituído o Sistema de Comunicação e Cadastro de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, destinado a dar agilidade e eficácia na busca de crianças e adolescentes que tenham desaparecido em todo o território Nacional.

**§ 1º** - Somente será inscrita no Sistema a criança ou adolescente cujo desaparecimento tenha sido registrado perante a autoridade policial competente.

**§ 2º** - Após o registro do desaparecimento da criança ou do adolescente, os pais passam a ter assistência psicológica e social por um período definido pelo órgão competente.

**Art. 2º** - Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, estações rodoviárias e ferroviárias, aeroportos, escolas e hospitais destinarão espaços nas suas repartições, em locais de maior circulação de pessoas, para a afixação de cartazes ou similares, contendo identificação, fotografia e demais dados das crianças ou adolescentes desaparecidos, bem como colocar, em local apropriado, caixa coletora, papel e caneta para as anotações de denúncias, pistas e quaisquer informações que serão recolhidas e entregues à autoridade policial.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, deverão, imediatamente, comunicar à Secretaria de Segurança Pública do Estado ou ao órgão competente, dados identificadores das crianças ou adolescentes desacompanhados que neles derem entrada em estado inconsciente, de perturbação mental ou impossibilitadas de se comunicar, por qualquer motivo.

Art. 4º - O Poder Público disponibilizará número telefônico de ligação gratuita com o objetivo de receber denúncias de crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 5º - Esta lei poderá ser regulamentada para assegurar a sua execução.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Hoje o número de pessoas desaparecidas no País, especialmente crianças, passa dos 10 mil casos. Embora não se possua dados consolidados que traduzam a exata dimensão deste fenômeno, estima-se que o número de ocorrências de desaparecimentos de crianças e adolescentes sejam superiores ao informado acima, em todo o País.

O problema já atinge proporções consideráveis, e quase nada vem sendo feito para auxiliar às famílias que vivem o drama do desaparecimento de um de seus membros, para tentar reencontrá-lo e, enquanto durar o desaparecimento, de receber a devida atenção psicológica.

Com a presente proposição, tornamos obrigatório a afixação de cartazes com fotos de crianças e adolescentes desaparecidos, em caráter permanente, no interior dos órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais.

Sabe-se hoje que muitas crianças brasileiras são encaminhadas para a Europa por via de países da América do Sul, e isso ocorre nos chamados ônibus de carreira, que têm como ponto de partida as rodoviárias das principais capitais brasileiras.

Adotando as medidas propostas, estaremos dando um passo fundamental para que o problema possa ser amenizado, permitindo àqueles que têm familiares desaparecidos uma chance ou perspectiva de descobrir o paradeiro dos

mesmos. É obrigação dos órgãos competentes oferecer o mínimo de atenção bem como o indispensável atendimento psicológico capaz de atenuar a dor da incerteza e preparar para o desfecho da perda definitiva ou do reencontro - episódio sempre traumático e de profundos efeitos na estrutura familiar, com reflexo em toda a comunidade.

Certo do grande alcance social da presente proposição, solicito aos nobres Pares apoio para aprovação da presente medida.

Sala de Sessões, em 13 de setembro de 2004.

**Deputado CARLOS NADER**

**PL-RJ**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.001, DE 2005**

**(Do Sr. Cabo Júlio)**

Institui o Programa Nacional de Atenção às Famílias de Crianças e Adolescentes Desaparecidos e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 4121/2004

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Atenção às Famílias de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, de forma a assegurar às famílias dos desaparecidos:

I – inclusão dos dados do desaparecido em um cadastro nacional;

II – divulgação, em âmbito regional, nacional ou internacional, de dados que possibilitem o reconhecimento dos desaparecidos;

III – atenção psicológica e social às famílias dos desaparecidos.

*Parágrafo único.* A assistência de que trata o inciso III será prestada, prioritariamente, às famílias carentes.

Art. 2º O ingresso no programa se dará após a realização do devido registro da ocorrência no órgão policial competente.

Art. 3º Os órgãos públicos, estações rodoviárias e ferroviárias, aeroportos, escolas e hospitais deverão disponibilizar locais para a exposição de cartazes ou similares que contenham informações sobre os desaparecidos.

*Parágrafo único.* Fica assegurado aos familiares dos desaparecidos afixarem cartazes produzidos com seus recursos nesses espaços.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde deverão comunicar, ao órgão competente, a entrada, para atendimento médico, de crianças ou adolescentes desacompanhados, cujo estado leve a crer que não retornarão aos seus lares.

Art. 5º O Poder Executivo disponibilizará e divulgará um número telefônico de ligação gratuita para receber informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em todo o mundo, o desaparecimento de crianças e adolescentes é um problema que toma, cada vez mais, proporções gigantescas. É possível ter uma idéia do problema considerando os números do Estado de São Paulo, onde, ao todo, 17 mil pessoas desapareceram em 2001, das quais 10.700 foram encontradas vivas ou mortas. O saldo daqueles que permanecem desaparecidos é inaceitavelmente grande. A inércia das autoridades é

impressionante, enquanto isso o desaparecimento de nossas crianças e adolescentes se agrava.

Quando nenhuma medida é tomada logo nos primeiros momentos do desaparecimento, torna-se muito difícil encontrar a pessoa. A necessidade de celeridade nas ações de busca são mais importantes ainda quando se trata de crianças que não se comunicam com facilidade ou que possuem algum problema de saúde física ou mental.

No entanto, não são apenas os desaparecidos que merecem ser alvo da atenção do Poder Público, mas os familiares, nesse momento, também necessitam de assistência psicológica e social.

Com a presente proposição, criamos o programa que viabilizará a coordenação de medidas que, simultaneamente, disponibilizarão atenção aos familiares dos desaparecidos e realizarão ações no sentido de encontrá-los. O tráfico de seres humanos é um crime que vem crescendo a cada dia. Nesse contexto, as medidas propostas serão importantes para a identificação dos desaparecidos por onde passarem no território nacional.

Estou certo de que este projeto de lei se constitui em aprimoramento ao ordenamento jurídico nacional, com grande impacto social para as famílias carentes que possuem alguma criança ou adolescente desaparecido. Para tal, solicito aos nobres Pares apoio para aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2005.

**Deputado Cabo Júlio**

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I – RELATÓRIO**

A proposição de iniciativa do nobre Deputado Carlos Nader, tem por objetivo Instituir o Sistema de Comunicação, Cadastro e Atendimento Psicológico e Social aos pais de crianças e adolescentes desaparecidos e dá outras providências.

Em sua justificativa, o autor assevera que em todo o mundo o desaparecimento de crianças e adolescentes é um problema que toma, cada vez mais, proporções gigantescas, utilizando como o exemplo o Estado de São Paulo onde 17 mil pessoas desapareceram em 2001, das quais 10.700 foram encontradas vivas ou mortas.

Afirma que quando nenhuma medida é adotada logo no início torna-se muito mais difícil encontrar a pessoa e que também se faz necessário o apoio aos familiares, tanto no campo social quanto psicológico.

Finaliza que a proposição tem a finalidade de criar um programa que viabilizará a coordenação de medidas que, simultaneamente, disponibilizarão atenção aos familiares dos desaparecidos e realizarão ações no sentido de encontrá-los.

Tramita apensado a esta proposição o projeto de lei nº 5.001, de 2005, de autoria do Deputado Cabo Júlio de conteúdo análogo ao do projeto principal.

O Deputado Cabo Júlio, em sua justificativa, afirma de forma semelhante a do projeto principal que a falta de um sistema com uma rede de proteção às famílias e principalmente as pessoas desaparecidas, acaba facilitando a ação daqueles que inclusive agem no tráfico de pessoas.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

Este é o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Como profissional da segurança pública tenho que parabenizar mais esta iniciativa tanto do Deputado Carlos Nader quanto do Deputado Cabo Júlio, pois as propostas são similares e abordam a mesma questão, ou seja, a instituição de uma rede protetora de pessoas desaparecidas e dos seus familiares.

Esta medida vem ao encontro das atividades de segurança pública, pois é inadmissível a quantidade de pessoas desaparecidas que não são encontradas, tudo isto devido ao fato de o Brasil ser um País continente e os vários órgãos que

atuam na área não disponibilizarem de informações e veículos de comunicação para atuar nessa área.

Nesse sentido as duas propostas trazem um grande avanço nessa área tão sensível com medidas efetivas por parte do poder público, principalmente com a instituição do sistema e atuação de vários órgãos públicos, criando uma malha protetora que acionada em tempo poderá impedir atos delituosos e ao mesmo tempo permitir o encontro dos desaparecidos.

Assim, devido ao conteúdo de extrema utilidade para toda a sociedade, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº. 4.121/04 e rejeição do projeto de lei nº 5.001/05.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2005.

**Deputado CORONEL ALVES**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.121/04 e rejeitou o PL 5.001/05, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Alves, contra os votos dos Deputados Paulo Rubem Santiago e Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Vice-Presidente; Cabo Júlio, Coronel Alves, Jair Bolsonaro, Josias Quintal, Moroni Torgan, Paulo Rubem Santiago e Wanderval Santos - titulares; Antonio Carlos Biscaia, Luiz Couto e Zulaiê Cobra - suplentes.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

**Deputado JOÃO CAMPOS**  
Presidente em exercício

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de promover adequado atendimento às famílias de crianças desaparecidas.

Alega o nobre Autor que “adotando as medidas propostas, estaremos dando um passo fundamental para que o problema possa ser amenizado, permitindo àqueles que têm familiares desaparecido uma chance ou perspectiva de descobrir o paradeiro dos mesmos.”

Por tratar de matéria conexa, encontra-se apensado o PL nº 5.001, de 2005, que institui o Programa Nacional de Atenção às Famílias de Crianças e Adolescentes Desaparecidos e dá outras providências.

Compete-nos o Parecer de mérito quanto a ambas as propostas.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

Os Projetos que ora analisamos traduzem uma preocupação saudável e necessária, tendo em vista o número assustador de crianças que desaparecem a cada dia.

O desespero dessas famílias constitui um sofrimento de intensidade inimaginável, tornando-se imperativo que o Estado proporcione os meios adequados e efetivos para que esses males sejam eliminados ou, pelo menos, minimizados.

Nesse sentido, os Projetos criam mecanismos para permitir melhor investigação e busca das crianças desaparecidas, ao mesmo tempo em que prevêem assistência psicológica aos pais e familiares.

Consideramos oportuna e conveniente a adoção dessas medidas, uma vez que a própria Constituição estabelece o dever do Estado de prestar assistência às famílias.

É importante que os órgãos estatais competentes desempenhem suas funções da forma mais eficiente possível, utilizando-se dos mecanismos próprios e eficazes para alcançar esse mister.

Esse é exatamente o objetivos das proposições que ora analisamos.

Entendemos, todavia, que o Projeto em apenso repete as normas já contidas no de nº 4.121, de 2004, que se encontra redigido de forma abrangente, contemplando os aspectos expostos no de nº 5.001/05.

Desse modo, voto pela aprovação do PL nº 4.121, de 2004, e pela consequente rejeição do de nº 5.001, de 2005, pelos argumentos expostos.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2005.

**Deputada CELCITA PINHEIRO**  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.121/2004, e rejeitou o PL 5001/2005, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Celcita Pinheiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis e Dr. Benedito Dias - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Fernando Gonçalves, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jandira Feghali, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Suely Campos, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Ana Alencar, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Durval Orlato e Leonardo Vilela.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

**Deputado SIMÃO SESSIM**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**